

EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A). PREGOEIRO(A), DO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL – PR

Referente: Ao Pregão Eletrônico Nº. 103/2023

Tipo de Licitação: Menor Preço Por Item

Data de realização: Dia 06/06/2023, às 08h30min

A empresa LIZARD SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº. 30.536.715/0001-24, Inscrição Estadual Nº. 10.811.427-9, Inscrição Municipal Nº. 462.844-6, com sede na Avenida Goiás Norte, Nº. 7506, Quadra 04, Lote 13, Residencial Humaitá, Goiânia, Estado de Goiás, CEP: 74.594-410, através de seu procurador, o Sr. Tales Albert Costa, Brasileiro, Solteiro, Consultor de Vendas a Governo, portador do RG/CI Nº. 5854128 SSP-GO, inscrito no CPF/MF Nº. 700.163.511-18, residente e domiciliado nesta capital do estado de Goiás, vêm respeitosamente à presença de Vossa Senhoria e demais membros da Prefeitura Municipal de Céu Azul - PR na forma da legislação vigente, apresentar:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Conforme previsão contida no Art. 41 § 1º e § 2º da Lei Federal Nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, Art. 12 do Decreto Nº. 3.555, de 08 de agosto de 2000 e item 23.0, subitem 23.1. a 23.7 do edital de licitação e seus anexos.

Termos em que, espera receber Deferimento.

TALES ALBERT COSTA

PROCURADOR

RG/CI Nº. 5854128/SSP-GO

CPF/MF Nº. 700.163.511-18

I – DA TEMPESTIVIDADE

O procedimento licitatório em epígrafe, em seu **ITEM 01, 02, 03 e 04**, versa a aquisição de 03 (três) veículos, conforme descrição abaixo:

“ *Item 01* - VEÍCULO TRANSPORTE-TIPO VAN 16 lugares - Veículo novo zero quilômetro com as seguintes características mínimas: Obs. Deverá ser preenchido a coluna veículo proposto, com as características do veículo ofertado. Característica Exigência Mínima 1. MARCA/MODELO Indicar 1.1 FABRICAÇÃO/ MODELO (Ano) 2023/2023 (Novo, zero Km) 2. MOTOR 2.1 Marca Indicar 2.2 Mínima potência efetiva líquida (CV) 125 CV 2.3 Combustível Diesel 2.4 Norma de atendimento a emissão de poluentes Sim 3. TRANSMISSÃO 3.1 Tipo Mecânica 3.2 Nº de marchas a frente 5 (cinco) marchas 4. DIREÇÃO 4.1 Tipo Hidráulica 5- TRACÇÃO Indicar 6. PNEUS/RODA 6.1 Pneus/Roda/Medidas Pneus da linha de montagem, especificar medidas 6.2 Estepe Sim, da linha de montagem, especificar medidas 7. FREIOS 7.1 Sistema de Freios Freio a disco nas quatro rodas com abs 8. SISTEMA ELÉTRICO 8.1 Sistema elétrico mínimo (Volts) 12v/ 150 A 9. CAPACIDADE DE CARGA 9.1 Capacidade de carga PBT homologado (KG) Indicar 10. CARROCERIA-TIPO 10.1 Carroceria Rodoviária/ Turismo/Teto Alto ou Baixo Rodoviário/ Turismo TETO ALTO (TA) 10.2 Capacidade de passageiros sentados 16 (15 passageiros + 1 motorista) 10.3 Poltronas tipo, reclináveis ou não, e revestimento Poltronas reclináveis em tecido 10.4 Cintos de segurança para todas as poltronas Sim 10.5 Largura da poltrona Indicar 10.6 Luminárias centrais de teto Sim 10.7 Bagageiros Sim 10.8 Cortina em todo o carro Sim 10.9 Sistema de ar condicionado Sim 10.10 Air bag motorista Sim 10.11 Tacógrafo Sim 11. Portas 11.1 Quantidade e tipo de porta lateral direita traseira Indicar 11.2 Saídas de emergência Obrigatório 12. ACESSÓRIOS 12.1 Espelhos retrovisores Sim 12.2 Kit de ferramentas Exigido por lei e normas do Contran 12.3 Adesivo da Logomarca do Programa Conforme modelo fornecido para confecção e aplicação no veículo 12.4 Sirene de ré Sim 12.5 Vidros elétricos dianteiros Sim 13 . GARANTIA 12 (doze) meses da entrada em operação 14. TREINAMENTO DE MACÂNICO E MOTORISTA (duração) Entrega técnica 15. Indicação de empresa para assistência técnica ao veículo Indicar 16. Distância do Município de Céu Azul da empresa indicada Indicar (máximo 150km) para assistência técnica do veículo 17. O primeiro registro e o **primeiro emplacamento/licenciamento** deverão ser efetuados em nome da Prefeitura Municipal de Céu Azul, cujos custos correrão a expensas da licitante vencedora. Sim 18. A licitante deverá apresentar catálogos, folders ou impressos, contendo as especificações do veículo, sob pena de desclassificação Anexar. “

“ *Item 02* - Veículo novo zero quilômetro tipo furgão adaptado para ambulância de simples remoção, destinado a transporte de paciente em decúbito horizontal com as seguintes características mínimas: Obs. Deverá ser preenchido a coluna veículo proposto, com as características do veículo ofertado. Característica Exigência Mínima Marca Indicar Modelo Indicar Ano de fabricação 2023 Ano modelo 2023 Motor Indicar a marca Potência 130CV Combustível Diesel Prazo de entrega 90 dias Distância entre eixos 3700mm Comprimento aproximado do veículo 5590mm Teto alto Sim Altura do veículo 2400mm Altura interna Dentro do compartimento de carga 1580mm Capacidade volume furgão 13m3 Câmbio Mecânico com 6 velocidades a frente e 1 a ré Tração Traseira Freios ABS nas 4 rodas Sim Cor Branco devidamente plotado APSUS Direção hidráulica ou elétrica Sim Airbag duplo Sim Retrovisores elétricos Sim Faróis de neblina Sim Trava elétrica Sim Porta lateral corredeira Sim Porta traseira Sim Abertura da porta traseira 270° Ar condicionado em todo veículo Sim Ar condicionado Sim independente entre cabine e compartimento da ambulância Cinto de segurança para todos os passageiros Sim Revestimento dos bancos Tecido Película escura nos vidros Sim Iluminação interna em todo o veículo Sim Rádio com CD ou MP3 player ou entrada USB ou kit multimídia com entrada USB Sim Dispositivo que propicie Câmara de Ré e navegação por GPS Sim Alto falante em todo veículo Sim Capacidade do tanque de combustível 75 litros Ferramentas: macaco, chave de roda, triangulo, extintor Sim Plotagem Conforme modelo (ver anexo do edital) Entrega técnica (motorista/mecânico) Mínimo 2 horas Garantia de fábrica do veículo Mínimo 12 meses Veículo entregue em Céu Azul sem custo adicional ao valor proposto Sim Veículo adaptado conforme normas de trânsito, pronto para emplacamento Sim Anexar a proposta projeto ou layout da adaptação Sim Transformação para ambulância simples remoção dentro das normas técnicas da saúde Sim Indicação de empresa para assistência técnica ao veículo Indicar Distância do Município de Céu Azul da empresa indicada para assistência Indicar (máximo 150km) técnica do veículo O primeiro registro e o **primeiro emplacamento/licenciamento** deverão ser efetuados em nome da Prefeitura Municipal de Céu Azul, cujos custos correrão a expensas da licitante vencedora. Sim A licitante deverá apresentar catálogos, folders ou impressos, contendo as especificações do veículo, sob pena de desclassificação Anexar. “

“ Item 03 - Veículo automotor novo zero quilômetro tipo minivan com 7 lugares com as seguintes características mínimas: Obs. Deverá ser preenchido a coluna veículo proposto, com as características do veículo ofertado. Característica Exigência Mínima Marca Indicar Modelo Indicar Lotação 7 pessoas incluindo motorista Computador de bordo Sim Ano fabricação 2023 Ano modelo 2023 Motor Indicar a marca Potência 100CV Combustível (álcool, gasolina bicombustível) Sim Prazo de entrega 60 dias Câmbio Mecânico com 5 velocidades a frente e 1 a ré Quantidade de portas 4 Medida dos pneus Indicar Freios ABS nas 4 rodas Sim Faróis de neblina Sim Cor Branco devidamente plotado – APSUS Direção hidráulica ou elétrica Sim Airbag duplo Sim Retrovisores elétricos Sim Travas elétricas Sim Alarme Sim Cinto de segurança para todos os passageiros com três pontas e retrátil Sim Película escura nos vidros (isofilme) conforme normas de Sim trânsito Iluminação interna Sim Rádio com CD ou MP3 player ou entrada USB ou kit multimídia com entrada USB Sim Alto falante em todo o veículo Sim Ar condicionado Sim Jogo de tapetes Sim Ferramentas: macaco, chave de roda, triangulo, extintor Sim Plotagem Conforme Manual de Identificação de veículos Frota APSUS Conforme Modelo anexo ao edital) Entrega técnica (motorista/mecânico) Mínimo 2 horas Garantia de fábrica do veículo Mínimo 12 meses Veículo entregue em Céu Azul sem custo adicional ao valor proposto Sim Indicação de empresa para assistência técnica ao veículo Indicar Distância do Município de Céu Azul da empresa indicada para assistência técnica do veículo Indicar (máximo 150km) O primeiro registro e o **primeiro emplacamento/licenciamento** deverão ser efetuados em nome da Prefeitura Municipal de Céu Azul, cujos custos correrão a expensas da licitante vencedora. Sim A licitante deverá apresentar catálogos, folders ou impressos, contendo as especificações do veículo, sob pena de desclassificação Anexar. ”

“ Item 04 - Veículo automotor novo zero quilômetro tipo sedan com 5 lugares com as seguintes características mínimas: Obs. Deverá ser preenchido a coluna veículo proposto, com as características do veículo ofertado. Característica Exigência Mínima 1. MARCA/MODELO Indicar 1.1 FABRICAÇÃO/ MODELO (Ano) 2023/2023 (Novo,zero Km) 2.MOTOR 2.1 Marca Indicar 2.2 Motorização Indicar 2.3 Potência (CV ou HP) 82 CV (E) 76 CV (G) 2.4 Torque máximo (kgf.m) Indicar 2.5 Combustível Gasolina e etanol (flex) 3. TRANSMISSÃO 3.1 Tipo Mecânica 3.2 N° de marchas a frente 5(cinco) marchas 4. DIREÇÃO 4.1 Tipo Hidráulica ou elétrica 5.PNEUS/RODA 5.1 Tipo e medidas Pneus da linha de montagem, especificar medidas 6.2 Estepe Sim, da linha de montagem, especificar medidas 6.FREIOS 6.1 Sistema de Freios ABS com EBD 7. SISTEMA ELÉTRICO 7.1 Sistema elétrico mínimo (Volts) 12volts 8.CAPACIDADE DE CARGA 8.1 Número de passageiros 5 (cinco) 9. Portas 9.1 Número de portas 4 (quatro) 10 COR DO VEÍCULO 10.1 Plotagem Conforme Manual de Identificação de veículos Frota APSUS Conforme Modelo anexo ao edital) 10.2 Tipo de carroceria SEDAN 11. ACESSÓRIOS 11.1 Vidros elétricos Sim, dianteiros 11.2 Trava elétrica Sim 11.3 Sistema de ar condicionado Sim 11.4 Entretenimento Sim, Rádio, conexão USB e Interface Bluetooth 11.5 Kit de ferramentas Exigido por lei e normas do CONTRAN 11.6 Adesivo da logomarca do Programa Conforme modelo fornecido 11.7 Itens de segurança 2 airbags frontais motorista e passageiros, cinto de 3 pontas, encosto de cabeça e demais previstos em legislação 13 . GARANTIA 12 (doze) meses da entrada em operação 14. TREINAMENTO DE MACÂNICO E MOTORISTA (duração) Entrega técnica 15. Indicação de empresa para assistência técnica ao veículo Indicar 16. Distância do Município de Céu Azul da empresa indicada para assistência técnica do veículo Indicar (máximo 150km) 17. O primeiro registro e o **primeiro emplacamento/licenciamento** deverão ser efetuados em nome da Prefeitura Municipal de Céu Azul, cujos custos correrão a expensas da licitante vencedora. Sim 18. A licitante deverá apresentar catálogos, folders ou impressos, contendo as especificações do veículo, sob pena de desclassificação Anexar. ”

Assim sendo, ante a solicitação principal do presente pedido, resta abarcado a tempestividade quanto à impugnação de edital, senão vejamos o estabelecido no próprio instrumento convocatório:

“4.1. As impugnações ao presente edital poderão ser feitas até às 17:00 horas do 2º (segundo) dia útil anterior à data fixada para a realização da sessão pública do pregão, por qualquer cidadão ou licitante. 4.2. A impugnação deverá ser apresentada por escrito, dirigida ao Pregoeiro, e conter o nome completo do responsável, indicação da modalidade e número do certame, a razão social da empresa, número do CNPJ, telefone, endereço eletrônico para contato, devendo ser inserida em campo próprio no portal BLL e

encaminhada através de e-mail no endereço eletrônico:
licitacao@ceuzul.pr.gov.br”

Outrossim, como a Lei Federal Nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, não disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais, e, via de regra essa disciplina foi fixada pelos decretos que disciplinam o pregão em suas formas presencial e eletrônica, vejamos o estabelecido no Decreto Nº. 3.555, de 08 de agosto de 2000:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Ainda neste sentido a Lei Federal Nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, disciplina o exercício dessas manifestações nos seguintes moldes:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação...

Por fim, resta claro e cristalino quanto à tempestividade da impugnação em referência, usufruindo assim esta licitante interessada, do prazo e todas as prerrogativas legais acerca da impugnação do instrumento convocatórios, motivada por meio dos fatos e fundamentos a serem apresentados adiante.

// – DOS FATOS:

A presente licitante, interessada em participar da licitação em referência, ressalta a possível irregularidade no instrumento convocatório em epígrafe, eis que inicialmente podemos apontar a solicitação de **PRIMEIRO EMPLACAMENTO**, direcionamento este claramente percebido quando da análise detalhada da especificação contida em edital.

Vejamos a especificação contida em edital/termo de referência do supramencionado procedimento licitatório, as seguintes exigências, senão vejamos:

“ *Item 01* - VEÍCULO TRANSPORTE-TIPO VAN 16 lugares - Veículo novo zero quilômetro com as seguintes características mínimas: Obs. Deverá ser preenchido a coluna veículo proposto, com as características do veículo ofertado. Característica Exigência Mínima 1. MARCA/MODELO Indicar 1.1 FABRICAÇÃO/ MODELO (Ano) 2023/2023 (Novo,zero Km) 2.MOTOR 2.1 Marca Indicar 2.2 Mínima potência efetiva líquida (CV) 125 CV 2.3 Combustível Diesel 2.4 Norma de atendimento a emissão de poluentes Sim 3. TRANSMISSÃO 3.1 Tipo Mecânica 3.2 Nº de marchas a frente

5(cinco) marchas 4. DIREÇÃO 4.1 Tipo Hidráulica 5- TRACÇÃO Indicar 6.PNEUS/RODA 6.1 Pneus/Roda/Medidas Pneus da linha de montagem, especificar medidas 6.2 Estepe Sim, da linha de montagem, especificar medidas 7.FREIOS 7.1 Sistema de Freios Freio a disco nas quatro rodas com abs 8. SISTEMA ELÉTRICO 8.1 Sistema elétrico mínimo (Volts) 12v/ 150 A 9.CAPACIDADE DE CARGA 9.1 Capacidade de carga PBT homologado (KG) Indicar 10. CARROCERIA-TIPO 10.1 Carroceria Rodoviária/ Turismo/Teto Alto ou Baixo Rodoviário/ Turismo TETO ALTO (TA) 10.2 Capacidade de passageiros sentados 16 (15 passageiros + 1 motorista) 10.3 Poltronas tipo, reclináveis ou não, e revestimento Poltronas reclináveis em tecido 10.4 Cintos de segurança para todas as poltronas Sim 10.5 Largura da poltrona Indicar 10.6 Luminárias centrais de teto Sim 10.7 Bagageiros Sim 10.8 Cortina em todo o carro Sim 10.9 Sistema de ar condicionado Sim 10.10 Air bag motorista Sim 10.11 Tacógrafo Sim 11. Portas 11.1 Quantidade e tipo de porta lateral direita traseira Indicar 11.2 Saídas de emergência Obrigatório 12. ACESSÓRIOS 12.1 Espelhos retrovisores Sim 12.2 Kit de ferramentas Exigido por lei e normas do Contran 12.3 Adesivo da Logomarca do Programa Conforme modelo fornecido para confecção e aplicação no veículo 12.4 Sirene de ré Sim 12.5 Vidros elétricos dianteiros Sim 13 . GARANTIA 12 (doze) meses da entrada em operação 14. TREINAMENTO DE MACÂNICO E MOTORISTA (duração) Entrega técnica 15. Indicação de empresa para assistência técnica ao veículo Indicar 16. Distância do Município de Céu Azul da empresa indicada Indicar (máximo 150km) para assistência técnica do veículo 17. O primeiro registro e o **primeiro emplacamento/licenciamento** deverão ser efetuados em nome da Prefeitura Municipal de Céu Azul, cujos custos correrão a expensas da licitante vencedora. Sim 18. A licitante deverá apresentar catálogos, folders ou impressos, contendo as especificações do veículo, sob pena de desclassificação Anexar. “

“**Item 02** - Veículo novo zero quilômetro tipo furgão adaptado para ambulância de simples remoção, destinado a transporte de paciente em decúbito horizontal com as seguintes características mínimas: Obs. Deverá ser preenchido a coluna veículo proposto, com as características do veículo ofertado. Característica Exigência Mínima Marca Indicar Modelo Indicar Ano de fabricação 2023 Ano modelo 2023 Motor Indicar a marca Potência 130CV Combustível Diesel Prazo de entrega 90 dias Distância entre eixos 3700mm Comprimento aproximado do veículo 5590mm Teto alto Sim Altura do veículo 2400mm Altura interna Dentro do compartimento de carga 1580mm Capacidade volume furgão 13m3 Câmbio Mecânico com 6 velocidades a frente e 1 a ré Tração Traseira Freios ABS nas 4 rodas Sim Cor Branco devidamente plotado APSUS Direção hidráulica ou elétrica Sim Airbag duplo Sim Retrovisores elétricos Sim Faróis de neblina Sim Trava elétrica Sim Porta lateral corredeira Sim Porta traseira Sim Abertura da porta traseira 270° Ar condicionado em todo veículo Sim Ar condicionado Sim independente entre cabine e compartimento da ambulância Cinto de segurança para todos os passageiros Sim Revestimento dos bancos Tecido Película escura nos vidros Sim Iluminação interna em todo o veículo Sim Rádio com CD ou MP3 player ou entrada USB ou kit multimídia com entrada USB Sim Dispositivo que propicie Câmara de Ré e navegação por GPS Sim Alto falante em todo veículo Sim Capacidade do tanque de combustível 75 litros Ferramentas: macaco, chave de roda, triangulo, extintor Sim Plotagem Conforme modelo (ver anexo do edital) Entrega técnica (motorista/mecânico) Mínimo 2 horas Garantia de fábrica do veículo Mínimo 12 meses Veículo entregue em Céu Azul sem custo adicional ao valor proposto Sim Veículo adaptado conforme normas de trânsito, pronto para emplacamento Sim Anexar a proposta projeto ou layout da adaptação Sim Transformação para ambulância simples remoção dentro das normas técnicas da saúde Sim Indicação de empresa para assistência técnica ao veículo Indicar Distância do Município de Céu Azul da empresa indicada para assistência Indicar (máximo 150km) écnica do veículo O primeiro registro e o **primeiro emplacamento/licenciamento** deverão ser efetuados em nome da Prefeitura Municipal de Céu Azul, cujos custos correrão a expensas da licitante vencedora. Sim A licitante deverá apresentar catálogos, folders ou impressos, contendo as especificações do veículo, sob pena de desclassificação Anexar. “

“ **Item 03** - Veículo automotor novo zero quilômetro tipo minivan com 7 lugares com as seguintes características mínimas: Obs. Deverá ser preenchido a coluna veículo proposto, com as características do veículo ofertado. Característica Exigência Mínima Marca Indicar Modelo Indicar Lotação 7 pessoas incluindo motorista Computador de bordo Sim Ano fabricação 2023 Ano modelo 2023 Motor Indicar a marca Potência 100CV Combustível (álcool, gasolina bicombustível) Sim Prazo de entrega 60 dias Câmbio Mecânico com 5 velocidades a frente e 1 a ré Quantidade de portas 4 Medida dos pneus Indicar Freios ABS nas 4 rodas Sim Faróis de neblina Sim Cor Branco devidamente plotado – APSUS Direção hidráulica ou elétrica Sim Airbag duplo Sim Retrovisores elétricos Sim Travas elétricas Sim Alarme Sim Cinto de segurança para todos os passageiros com três pontas e retrátil Sim Película escura nos vidros (isofilme) conforme normas de Sim transito Iluminação interna Sim Rádio com CD ou MP3 player ou entrada USB ou kit multimídia com entrada USB Sim Alto falante em todo o veículo Sim Ar condicionado Sim Jogo de tapetes Sim Ferramentas: macaco, chave de roda, triangulo,

extintor Sim Plotagem Conforme Manual de Identificação de veículos Frota APSUS Conforme Modelo anexo ao edital) Entrega técnica (motorista/mecânico) Mínimo 2 horas Garantia de fábrica do veículo Mínimo 12 meses Veículo entregue em Céu Azul sem custo adicional ao valor proposto Sim Indicação de empresa para assistência técnica ao veículo Indicar Distância do Município de Céu Azul da empresa indicada para assistência técnica do veículo Indicar (máximo 150km) O primeiro registro e o **primeiro emplacamento/licenciamento** deverão ser efetuados em nome da Prefeitura Municipal de Céu Azul, cujos custos correrão a expensas da licitante vencedora. Sim A licitante deverá apresentar catálogos, folders ou impressos, contendo as especificações do veículo, sob pena de desclassificação Anexar. “

“ Item 04 - Veículo automotor novo zero quilômetro tipo sedan com 5 lugares com as seguintes características mínimas: Obs. Deverá ser preenchido a coluna veículo proposto, com as características do veículo ofertado. Característica Exigência Mínima 1. MARCA/MODELO Indicar 1.1 FABRICAÇÃO/ MODELO (Ano) 2023/2023 (Novo,zero Km) 2.MOTOR 2.1 Marca Indicar 2.2 Motorização Indicar 2.3 Potência (CV ou HP) 82 CV (E) 76 CV (G) 2.4 Torque máximo (kgf.m) Indicar 2.5 Combustível Gasolina e etanol (flex) 3. TRANSMISSÃO 3.1 Tipo Mecânica 3.2 N° de marchas a frente 5(cinco) marchas 4. DIREÇÃO 4.1 Tipo Hidráulica ou elétrica 5.PNEUS/RODA 5.1 Tipo e medidas Pneus da linha de montagem, especificar medidas 6.2 Estepe Sim, da linha de montagem, especificar medidas 6.FREIOS 6.1 Sistema de Freios ABS com EBD 7. SISTEMA ELÉTRICO 7.1 Sistema elétrico mínimo (Volts) 12volts 8.CAPACIDADE DE CARGA 8.1 Número de passageiros 5 (cinco) 9. Portas 9.1 Número de portas 4 (quatro) 10 COR DO VEÍCULO 10.1 Plotagem Conforme Manual de Identificação de veículos Frota APSUS Conforme Modelo anexo ao edital) 10.2 Tipo de carroceria SEDAN 11. ACESSÓRIOS 11.1 Vidros elétricos Sim, dianteiros 11.2 Trava elétrica Sim 11.3 Sistema de ar condicionado Sim 11.4 Entretenimento Sim, Rádio, conexão USB e Interface Bluetooth 11.5 Kit de ferramentas Exigido por lei e normas do CONTRAN 11.6 Adesivo da logomarca do Programa Conforme modelo fornecido 11.7 Itens de segurança 2 airbags frontais motorista e passageiros, cinto de 3 pontas, encosto de cabeça e demais previstos em legislação 13 . GARANTIA 12 (doze) meses da entrada em operação 14. TREINAMENTO DE MACÂNICO E MOTORISTA (duração) Entrega técnica 15. Indicação de empresa para assistência técnica ao veículo Indicar 16. Distância do Município de Céu Azul da empresa indicada para assistência técnica do veículo Indicar (máximo 150km) 17. O primeiro registro e o **primeiro emplacamento/licenciamento** deverão ser efetuados em nome da Prefeitura Municipal de Céu Azul, cujos custos correrão a expensas da licitante vencedora. Sim 18. A licitante deverá apresentar catálogos, folders ou impressos, contendo as especificações do veículo, sob pena de desclassificação Anexar. “

Neste sentido, quanto ao **PRIMEIRO EMPLACAMENTO**, ressalta-se que tal exigência é absolutamente ilegal, vista que afronta as normas do procedimento licitatório, e restringe o caráter competitivo que deve ser base de toda licitação. Enfim, temos de ressaltar que nossa Constituição Federal de 1988 não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, senão vejamos o estabelecido no Art. 37, inciso XXI:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **COMPRAS** e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **QUE ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, COM CLÁUSULAS QUE ESTABELEÇAM** obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **O QUAL SOMENTE PERMITIRÁ EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS** à garantia do cumprimento das obrigações. “

Esta disposição é repetida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93:

“É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES

QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, **E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS** ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato**”, ressalvadas exceções (§§ 5º a 12 do artigo e art. 3º da Lei n. 8.248/91, que dizem respeito a produtos manufaturados, serviços e informática)

Outrossim, temos de ressaltar que o artigo 23, parágrafo 1º, da Lei Federal Nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, também determina que “as obras, serviços e **compras efetuadas pela administração** serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas **ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE**, sem perda da economia de escala”.

Logo nota-se que tal exigência que está sendo solicitado no edital é um direcionamento da licitação para fabricante e/ou concessionária detentora de contrato de concessão junto a fábrica montadora de veículo, ou seja, somente permitindo assim a participação de empresas concessionárias ou a própria fábrica, vista que as outras empresas com o mesmo objeto social autorizado pela Receita Federal do Brasil NÃO teriam como fazer de forma legal o referido (primeiro emplacamento).

Vejamos o que a jurisprudência rege sobre o assunto:

“PROCESSO 0012538-05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) - MANDADO DE SEGURANÇA - ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS - ACAV – CHEF DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Visto. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança coletivo contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. [...] Argumenta que por ocasião do PREGÃO ELETRÔNICO SSE Nº 003/2009, PROCESSO Nº 285/2009, DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO para aquisição de 01 pá carregadeira de rodas, 01 caminhão coletor, 03 caminhões basculantes e 3 caminhões baú, a empresa UBERMAC-CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, sagrou-se vencedora com relação ao item caminhão coletor/compactador[...] Sustenta a existência de irregularidades, de modo que objetiva a concessão de liminar para o fim de anular a aquisição do caminhão do caminhão coletor/compactador, placa HIG 6748, com expedição de ofício ao Detran/SP; determinar que a autoridade coatora se abstenha de efetuar qualquer pagamento à

empresa **UBERMAC- CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.** Requereu, ao final, a concessão da segurança. Juntou documentos. **A LIMINAR FOI INDEFERIDA** (fls. 95/96). **A AUTORIDADE COATORA PRESTOU INFORMAÇÕES, ALEGANDO, EM PRELIMINAR, INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NO MÉRITO, SUSTENTOU A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.** Requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, ou a denegação da segurança. Juntou documentos. Foi determinada a citação da empresa UBERMAC-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. (fls. 174). A Empresa UBERMAC-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda., citada, contestou a ação sustentando a inexistência de qualquer irregularidade a amparar a pretensão da impetrante. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos. **A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO OPINOU PELA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. É O RELATÓRIO. DECIDO.** A preliminar suscitada na contestação confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. A impetrante objetiva a anulação da aquisição do veículo descrito na inicial, por meio de pregão eletrônico. Alega, para tanto, que o fornecedor do veículo somente poderia ser uma concessionária autorizada, visto que apenas elas têm condições de fornecer um veículo zero quilômetro, bem como de dar a garantia necessária. [...] **NÃO COLHE O ARGUMENTO DE QUE A EMPRESA VENCEDORA NÃO TEM CONDIÇÕES DE FORNECER A MESMA GARANTIA QUE A CONCESSIONÁRIA, POIS A GARANTIA SE REFERE AO PRODUTO E NÃO AO ADQUIRENTE, E DEVE ATENDER AS EXIGÊNCIAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EM QUALQUER CASO. TAMPOUCO COLHE O ARGUMENTO DE QUE O VEÍCULO FORNECIDO NÃO ERA NOVO, ZERO QUILOMETRO. O FATO DO CAMINHÃO TER SIDO PRIMEIRAMENTE TRANSFERIDO À RÉ NÃO O TORNA USADO VISTO QUE A MERA TRANSFERÊNCIA DO FORMAL DE DOMÍNIO DO BEM PARA INTERMEDIÁRIOS, POR SI SÓ, NÃO O TORNA USADO, MAS SIM SUA UTILIZAÇÃO. SE O VEÍCULO NUNCA FOI UTILIZADO PERMANECE A CARACTERÍSTICA DE ZERO QUILOMETRO. A LEI 6.729/79 NÃO SE APLICA AO CASO VISTO QUE VINCULA APENAS AS CONCESSIONÁRIAS E MONTADORAS, E NÃO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NAS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS.** Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, *“A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico”*. Como se vê, de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** impetrada por ASSOCIAÇÃO

BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Custas na forma da lei, descabida a condenação em honorários. P. R. I. São Paulo, 21 de março de 2011. CYNTHIA THOMÉ Juíza de Direito - ADV: ROSANA MARTINS KIRSCHKE (OAB 120139/SP), DANIELA VALIM DA SILVEIRA (OAB 186166/SP), PAULO PELLEGRINI (OAB 77866/SP), MARCOS ANTONIO PACHECO (OAB 66858/MG)” (grifou-se).

Inserir tal exigência, restringiria a competitividade do certame sem justificativa plausível, tendo em vista que havendo possibilidade de qualquer revendedora (além das concessionárias) adquirirem os veículos e efetuarem a venda à Contratante mantendo-se as características exigida pelo edital, em especial a de zero quilômetro e da transformação necessária, ainda que para isso tenham que realizar um primeiro emplacamento antes de conseguirem efetivar o emplacamento dos veículos em nome da contratante, em verdade, importa em ampliação da competitividade, em consonância com os princípios que regem as compras públicas.

Vejam também o prelecionado pelo **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, no TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 01/11/2017 - EXAME PRÉVIO DE EDITAL SEÇÃO MUNICIPAL, Processo: TC-011589/989/17-7, Representante: Brunisa Comércio e Serviços Para Trânsito e Transporte Ltda – ME, sendo a representada: Prefeitura Municipal de Avaré, conforme segue:

MÉRITO 1.

RELATÓRIO 1.1. Trata-se de representação formulada por BRUNISA COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA TRÂNSITO E TRANSPORTE LTDA - ME contra o edital do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 067/17, PROCESSO Nº 189/17, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ**, tendo por objeto a aquisição, na modalidade frotista, de 01 (um) veículo para a Vigilância Epidemiológica, conforme o Anexo I - Descrição. 1.2. A representante insurge-se contra o teor do item “3.1” do instrumento convocatório, que dispõe que **“PODERÃO PARTICIPAR DA LICITAÇÃO, EMPRESAS BRASILEIRAS OU EMPRESAS ESTRANGEIRAS EM FUNCIONAMENTO NO BRASIL, PERTENCENTES AO RAMO DO OBJETO LICITADO, QUE ATENDA A LEI 6.729/79 (LEI FERRARI)”** (grifei). Aduz que a Administração estaria restringindo a participação no certame apenas às concessionárias de veículos através desta menção à Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, a qual dispõe exatamente sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre. **CONCLUI, DESTA FEITA, QUE A ADMINISTRAÇÃO, AO FIXAR UMA RESERVA DE MERCADO AO CONCESSIONÁRIO, PREJUDICA A LIVRE CONCORRÊNCIA E DESATENDE AO ARTIGO 3º, §1º, I DA LEI 8.666/93 E A LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 E SUAS**

ALTERAÇÕES, ALÉM DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE. 1.4. As críticas levadas a efeito pela insurgente quanto a pretensão da Municipalidade em adquirir o objeto apenas de concessionárias de veículos **FORNECEU INDÍCIOS DE INOBSERVÂNCIA DO PRECEITO DO ARTIGO 3º, §1º, INCISO I DA LEI 8.666/93.**

SEÇÃO MUNICIPAL

2. VOTO

2.2. Em que pese a diligente manifestação da ilustre Chefia de ATJ, que contou com a adesão do d. MPC e da SDG, a insurgência oferecida pela Representante, carente de justificativas e esclarecimentos da Municipalidade de Avaré, **É PROCEDENTE.** A crítica incide sobre o teor do item “3.1” do instrumento convocatório, que dispõe que **“Poderão participar da licitação, empresas brasileiras ou empresas estrangeiras em funcionamento no Brasil, pertencentes ao ramo do objeto licitado, que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)”**. A insurgência em questão articula que a Administração estaria restringindo a participação no certame apenas às concessionárias de veículos através desta menção à Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979. Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, **É DE RIGOR QUE SE DETERMINE A RETIFICAÇÃO DO EDITAL, A FIM DE QUE SEJA AMPLIADO O ESPECTRO DE FORNECEDORES EM POTENCIAL, ELEVANDO-SE AS PERSPECTIVAS PARA A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA AO INTERESSE PÚBLICO, ATRAVÉS DE UMA DISPUTA DE PREÇOS MAIS AMPLA.** Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. **E, AINDA QUE HOUVESSE, CERTAMENTE NÃO TERIA SIDO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** A PREFERÊNCIA EM SE COMPRAR VEÍCULOS EXCLUSIVAMENTE DE CONCESSIONÁRIAS, COM DESPREZO ÀS DEMAIS ENTIDADES EMPRESARIAIS QUE COMERCIALIZAM OS MESMOS PRODUTOS DE FORMA IDÔNEA, É MEDIDA QUE NÃO SE HARMONIZA COM O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E AS DIRETRIZES DO INCISO XXI DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ALÉM DE TAMBÉM CONTRARIAR O COMANDO DO ARTIGO 3º, §1º, INCISO I DA LEI 8.666/93. PORTANTO, A CLÁUSULA “3.1” **DEVERÁ SER RETIFICADA PARA QUE SEJA EXCLUÍDA A INSCRIÇÃO “QUE ATENDA A LEI 6.729/79 (LEI FERRARI)” OU APRIMORADA SUA REDAÇÃO A FIM DE QUE SEJA ADMITIDA A PARTICIPAÇÃO DE QUAISQUER EMPRESAS QUE REGULARMENTE COMERCIALIZEM O VEÍCULO AUTOMOTOR QUE A ADMINISTRAÇÃO PRETENDE ADQUIRIR.**

2.4. Ante todo o exposto e por tudo o mais consignado nos autos, **VOTO pela PROCEDÊNCIA** da representação e dos questionamentos

adicionados por este Relator no bojo do despacho que deferiu a medida liminar de suspensão do certame e determino à PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ que, **caso deseje prosseguir com o certame, reformule o edital, de forma a: 1) EXCLUIR DA CLÁUSULA “3.1” A INSCRIÇÃO “QUE ATENDA A LEI 6.729/79 (LEI FERRARI)” OU APRIMORAR SUA REDAÇÃO A FIM DE QUE SEJA ADMITIDA A PARTICIPAÇÃO DE QUAISQUER EMPRESAS QUE REGULARMENTE COMERCIALIZEM O VEÍCULO AUTOMOTOR QUE A ADMINISTRAÇÃO PRETENDE ADQUIRIR;**

A reformulação do edital é, portanto, medida que se impõe, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto ora proferido, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas. Por fim, após o trânsito em julgado, archive-se o procedimento eletrônico.

Outrossim, sobre o mesmo assunto, exaurindo assim dúvidas sobre o caso, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, na 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO – 18/04/2018, RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, Processo: TC-586/989/18, manifestou:

Relato, em sede de exame prévio, **representação** formulada pela empresa **BRUNISA COMERCIO E SERVIÇOS PARA TRÂNSITO E TRANSPORTES LTDA**, contra itens do edital do Pregão Presencial Nº. 002/2018, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**, tendo por objeto a aquisição de veículos.

VOTO

Com efeito

Há a se considerar que a Lei Nº. 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari, é norma estranha à legislação de licitações. Como se observa, a referida Lei data de 1979 – (quase uma década antes da Constituição Federal) – e “dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”; **nenhuma referência faz a normas de licitação; E SE O FIZESSE, POR CERTO NÃO TERIA SIDO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO.**

[...]

PARA A ADMINISTRAÇÃO VALE, ENTRE OUTROS, OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA COMPETITIVIDADE E O CRITÉRIO DO MENOR PREÇO, OS QUAIS, NO CASO, IMPLICAM EM SE TER NUM CERTAME COM ESTE OBJETO, A CONCORRÊNCIA NÃO SÓ DAS CONCESSIONÁRIAS, MAS TAMBÉM DAS REVENDEDORAS DEVIDAMENTE AUTORIZADAS A COMERCIALIZAR VEÍCULOS “NOVOS” OU “0 KM”, DISPENSANDO-SE, POR MENOS IMPORTANTE, O FATO DE QUE O PRIMEIRO PROPRIETÁRIO A CONSTAR NO DOCUMENTO, NO CASO DE

REVENDEDOR AUTORIZADO, NÃO SER A ADMINISTRAÇÃO E SIM O REVENDEDOR.

Como está assentado na instrução processual, os veículos “novos” ou “0 Km” têm assegurado pelo fabricante, tanto a garantia, quanto a assistência técnica, ainda que comercializados por revendedores autorizados.

Pelas razões expostas, meu voto considera procedente a representação **E DETERMINA À PREFEITURA DE INDAIATUBA, QUE RETIFIQUE O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 002/2018, NO SEU SUBITEM 4.1.2, ELIMINANDO A EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO PELA PREFEITURA, EXCLUINDO, ASSIM, O DIRIGISMO DA LICITAÇÃO UNICAMENTE À CONCESSIONÁRIAS.**

DO MÉRITO

Analisadas as ocorrências semelhantes nos cenários do poder judiciário e dos Órgãos de Controle Esterno, TCU, TCEs, bem como a luz da legislação existente sobre a matéria, como a Lei Federal 6729/79, regulamentos do CONTRAN, posicionamentos doutrinários, entre outros, observamos posicionamentos distintos não pacíficos sobre a matéria, como segue:

“Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., contra habilitação e classificação da empresa UBERMAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME no Item 3 do Pregão Eletrônico Nº. 89/2015, que tem por objetivo o Registro de Preços, pelo prazo de até 12 meses, para eventual aquisição de veículos de representação

[...]

Por suavex, a Recorrida cita em suas Contra – Razões que “A verdadeira intenção da empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, é criar um campo fértil **para a defesa de seus interesses. Intenta em criar um mercado à margem da Legislação,** onde apenas Fabricantes e Concessionários possam comercializar veículos com Órgãos Públicos, que segundo a vontade da recorrente, abriram mão da concorrência, da probidade administrativa, da igualdade e da legalidade para atende-la. **PARA ISTO, TENTA CONFUNDIR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, USANDO DE SUBTERFÚGIOS, FAZENDO INTERPRETAÇÃO PRÓPRIA DO DESCRITO NO EDITAL”.**

Ao explanar suas Contra-Razões a Recorrida segue justificando que “Analisas as considerações supracitadas, não há que se cogitar a desclassificação da proposta comercial da empresa Recorrida. [...] e no instrumento convocatório NÃO EXISTE QUALQUER VEDAÇÃO AO DIREITO LIQUIDO E CERTO DA UBERMAC SER A VENCEDORA DO CERTAME, para que possa no exercício regular de seu direito, vir o

fornecedor os bens atendendo para com a FINALIDADE, para qual se destinou o certame em epígrafe.”.”

Tanto é uma irregularidade insanável a exigência, que no (TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS), aos 28 dias do mês de março de 2017, exarou o ACORDÃO – AC Nº. 03033/2017 – TCMGO – PLENO ratificando posição contrária quanto a solicitação supramencionada (**primeiro emplacamento**) (Acórdão em anexo), senão vejamos:

ACÓRDÃO – AC Nº 03033/2017 – TCMGO – PLENO

(...) A discussão fundamental do caso em questão é a definição de veículo novo, zero quilômetro, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, para, então, saber quem poderia fornecer o objeto licitado, bem como aferir se, de fato, houve descumprimento do instrumento convocatório e do contrato firmado. (...) **No que tange ao fato da vencedora não ser revendedora autorizada do veículo licitado, está Especializada entende que, uma vez que esse requisito não foi previsto no edital, MESMO QUE EXIGIDO, RESTRINGIRIA DEMASIADAMENTE O CERTAME, DE MODO A NÃO PRESTIGIAR O PRINCÍPIO DA AMPLA CONCORRÊNCIA. De fato, mesmo o veículo tendo sido transferido para a empresa para posterior revenda ao consumidor final, qual seja, a municipalidade, tal evento não é apto a descaracterizar o automóvel como novo, que para ser considerado 0 km não necessita de transferência direta entre o fabricante e o consumidor.** Ademais, a Lei nº 6.729/79, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, **não se aplica ao caso em tela, uma vez que vincula apenas as concessionárias e montadoras, E NÃO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NAS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS.** Sendo assim, não podemos concluir que veículo zero quilômetro, para efeito de aquisição pela Administração Pública corresponde a veículo sem licenciamento vendido por concessionárias. **Aliás, da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei 8.666/93, tem-se que não há que se restringir a participação em licitações. O ART. 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRECONIZA A LIVRE CONCORRÊNCIA, E QUALQUER ATO CONTRÁRIO E INCOMPATÍVEL COM TAL REGIME, CONSTITUISE RESERVA DE MERCADO. Nesse sentido, importante esclarecimento traz o Pedido de Impugnação nº 01 – PE nº 21/2014 respondido pela Controladoria Geral da União (CGU), onde aduz que, caso o entendimento de que apenas concessionárias podem vender veículo novo para a Administração venha a ser mantido, [...] CRIA-SE UM MERCADO À MARGEM DA LEGISLAÇÃO, ONDE APENAS FABRICANTES E CONCESSIONÁRIOS PODERIAM COMERCIALIZAR VEÍCULOS COM ÓRGÃOS PÚBLICOS, VINDO EM**

TOTAL DESACORDO COM OS PRINCÍPIOS BASILARES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, COMO A LIVRE CONCORRÊNCIA (COMPETITIVIDADE), A PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, A IGUALDADE, E A LEGALIDADE. Assim, a simples transação formal de documentação não é suficiente para descaracterizar o veículo como zero quilômetro, outro não é o entendimento do TJDF: [...] O FATO DE O VEÍCULO TER SIDO TRANSFERIDO PARA A RÉ PARA POSTERIOR REVENDA AO CONSUMIDOR FINAL NÃO BASTA PARA DESCARACTERIZAR O BEM COMO NOVO. A RIGOR, PARA SER O KM, NÃO É NECESSÁRIO QUE O VEÍCULO SEJA TRANSFERIDO DIRETAMENTE DO NOME DO FABRICANTE OU DE UMA REVENDA CONCESSIONÁRIA PARA O CONSUMIDOR. A MERA TRANSFERÊNCIA FORMAL DE DOMÍNIO DO BEM PARA INTERMEDIÁRIOS, POR SI SÓ, NÃO TORNA O BEM MATERIALMENTE NOVO EM USADO. O QUE DEVE PREVALECER NESSE ASPECTO É O ESTADO DE CONSERVAÇÃO DO BEM, E NÃO O NÚMERO DE PROPRIETÁRIOS CONSTANTES DE SUA CADEIA DOMINIAL.

Dessa forma, não é aceitável que a empresa Celsinho Veículos Ltda. seja impedida de comercializar veículos novos, **SENDO QUE DETÉM AUTORIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL E DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS PARA TANTO.** Por outro giro, quanto ao veículo adquirido pela municipalidade ainda se encontrar registrado no nome da empresa vencedora do certame, Celsinho Veículos Ltda-EPP, a informação não procede, uma vez que foram juntados aos autos documento comprovando a titularidade do veículo em nome do Município de Santa Rita do Araguaia, o que foi atestado por esta especializada via site <https://portal.detran.go.gov.br>. Por fim, forçoso concluir a partir dos documentos juntados e das consultas realizadas por esta especializada que a referida empresa Celsinho Veículos Ltda-EPP se apresentou apta à licitação e, portanto, foi contratada e entregou devidamente o objeto licitado, de modo que esta Especializada acolhe as justificativas apresentadas pelos denunciados.

DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento da Unidade Técnica via Parecer nº 1427/2017 (fls. 119) in verbis: [...]Trata-se de denúncia formulada por licitante (Belcar Veículos Ltda.) mediante a qual relata-se suposta irregularidade na condução do Pregão Presencial nº 028/2016, realizado pelo Município de Santa Rita do Araguaia, com vistas à aquisição de um veículo tipo pick-up transformado em ambulância. **O denunciante aduziu que as propostas dos demais licitantes deveriam ter sido desclassificadas, uma vez que**

os outros participantes não seriam revendedores autorizados e, assim, não poderiam ofertar “veículo novo/zero km”.(...)

(...) Isso porque, no mérito, **razão assiste à SLC ao concluir pela improcedência da denúncia, HAJA VISTA A ADEQUAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA ÀS REGRAS DO EDITAL E A RESTRIÇÃO ILEGÍTIMA À COMPETITIVIDADE PRETENDIDA PELO DENUNCIANTE.**

Ressalta-se que esta Corte já decidiu em processo semelhante pela ausência de vício no certame e pela improcedência da denúncia (**AC nº 00154/17**). Ante o exposto, manifesta-se este Ministério Público de Contas, em consonância com a SLC, por conhecer da denúncia e **considerá-la improcedente**, determinando-se a comunicação aos interessados e o arquivamento do feito. (ARQ)

DO MÉRITO

Convirjo com os entendimentos exarados pela Secretaria de Licitações e Contratos e pelo Ministério Público de Contas, no sentido de conhecer da presente denúncia, por terem sido preenchidos os requisitos de sua admissibilidade, previstos no art. 203 do Regimento Interno deste Tribunal e pela sua IMPROCEDÊNCIA, em razão da adequação da proposta vencedora às regras editalícias E DESCARTADA A PRETENDIDA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE PRETENDIDA PELO DENUNCIANTE. O FATO DE O LICITANTE NÃO SER REVENDEDOR AUTORIZADO NÃO O IMPOSSIBILITARIA DE OFERTAR VEÍCULO NOVO/ZERO KM. De outra sorte, foram juntados aos autos documentos comprovando a titularidade do veículo em nome do Município. **NO CASO PRIVILEGIOU-SE A LIVRE CONCORRÊNCIA E A BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, INEXISTINDO PREVISÃO LEGAL DE EXCLUSIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULO ZERO KM PELAS CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS DE MARCAS.** Importante informar que a Belcar Veículos Ltda. efetuou denúncia com o mesmo conteúdo, em processo semelhante, tendo este Tribunal decidido pela ausência de vício no certame e pela improcedência da denúncia (**Processo nº 11222/16, Município de Gameleira de Goiás - Acórdão nº 00154/17**) (...)

Resta comprovado então tamanha afronta e violação ao princípio constitucional e legal da competitividade. Confirmando tamanha violação e desrespeito à legislação vigente, vejamos diversas deliberações do Tribunal de Contas da União – TCU:

DELIBERAÇÕES DO TCU

“A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, **MEDIANTE AMPLA COMPETITIVIDADE**, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. **Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)**”

“A realização de procedimento licitatório para aquisição de bens e serviços é obrigatória, se ficar configurada a viabilidade de competição entre fornecedores. **Acórdão 88/2008 Plenário (Sumário)**”

“**ABSTENHA DE INCLUIR CLÁUSULAS EM EDITAL QUE VENHAM A IMPOR ÔNUS DESNECESSÁRIOS AOS LICITANTES, (...) POR IMPLICAR RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME**, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. **Acórdão 1227/2009 Plenário**”

“Promova o devido processo licitatório, na contratação de obras, serviços e fornecimento de bens, **DE FORMA A PERSEGUIR A PROPOSTA QUE SEJA MAIS VANTAJOSA PARA O ÓRGÃO**, nos termos dos princípios estatuídos pela Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 279/2008 Plenário**”

Ademais, ante aos apontamentos elencados, é indiscutível o direcionamento do processo para o **Fábrica(s)/Montadora(s) e/ou Concessionária(s)**, bem como, total afronta aos princípios legais e constitucionais da legalidade, moralidade e igualdade, senão vejamos o estabelecido na Lei Federal Nº. 8.666, de 21 de junho de 1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Igualmente, sabemos que para publicação do ato convocatório (edital) o pregoeiro e/ou comissão de licitação se abarcam do parecer jurídico proferido por sua assessoria/procuradoria, onde é importante esclarecer que é possível a responsabilização de parecerista jurídico quando seu parecer, **por dolo ou culpa, induzir o administrador público à prática de irregularidade ou causar prejuízos ao erário.**

Assim sendo, ressaltasse que o parecerista jurídico pode ser responsabilizado solidariamente com os gestores por **irregularidades ou prejuízos ao erário**, nos casos de erro grosseiro **ou atuação culposa**, quando seu parecer for obrigatório, caso em que há expressa exigência legal, ou mesmo opinativo. Embora não exerça função de execução administrativa, nem ordene despesas ou utilize, gerencie, arrecade, guarde e administre bens, dinheiros ou valores públicos, o parecerista jurídico pode ser arrolado como responsável por tribunais, **pois o art. 71, inciso II, da Constituição Federal responsabiliza aqueles que derem causa a perda, extravio “ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário”.**

O voto condutor do Acórdão 190/2001-TCU-Plenário expõe com precisão a posição do Tribunal de Contas da União – TCU sobre o tema, senão vejamos:

“O entendimento de que os procuradores jurídicos da administração não poderiam ser responsabilizados pelos seus pareceres levaria, no limite, **à esdrúxula situação em que, fosse qual fosse a irregularidade praticada, ninguém poderia ser responsabilizado, desde que houvesse parecer do órgão jurídico como respaldar da decisão. O DIRIGENTE ALEGARIA QUE AGIU COM BASE EM PARECER DO ÓRGÃO JURÍDICO E PROCURARIA ESQUIVAR-SE DA RESPONSABILIDADE.** A procuradoria jurídica, por sua vez, não seria responsabilizada, porque, por petição de princípio, gozaria de plena liberdade para opinar da forma que quisesse, por mais antijurídica que fosse, **situação que daria margem a todo tipo de ilícito, por parte dos gestores menos ciosos da gestão dos recursos públicos, e poderia levar a um caos generalizado na administração** (grifos acrescentados).”

A responsabilização solidária do parecerista por **dolo ou culpa** decorre da própria Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), a qual, em seu art. 32, dispõe que o **“advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa”**. A disciplina do art. 186 do Código Civil conduz à mesma conclusão, ao estatuir o seguinte: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Ademais, complementando o dispositivo citado, o art. 927 do mesmo código traz a seguinte previsão: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Assim, existindo parecer que por dolo ou culpa induza o administrador público à prática de irregularidade, ilegalidade ou quaisquer outros atos que firam princípios da administração pública, poderá ensejar a responsabilização pelas irregularidades e prejuízos aos quais tenha dado causa.

O Supremo Tribunal Federal, tratando sobre a responsabilização de procurador de autarquia por emissão de parecer técnico-jurídico, admitiu a responsabilidade solidária do parecerista em conjunto com o gestor, conforme voto condutor proferido em julgamento do Plenário (MS 24631/DF, de 9/8/2007, **RELATOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA**):

“B) Nos casos de definição, pela lei, de vinculação do ato administrativo à manifestação favorável no parecer técnico jurídico, **a lei estabelece efetivo compartilhamento do poder administrativo de decisão**, e assim, em princípio, **o parecerista pode vir a ter que responder conjuntamente com o administrador**, pois ele é também administrador nesse caso. (grifos acrescentados)”

Vale ressaltar que o parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93 prescreve que as **“minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração” (parecer obrigatório)**. O Ministro Marco Aurélio, ao

discorrer sobre a responsabilidade do consultor jurídico nesse caso, assim se pronunciou no voto condutor do MS 24584/DF, de 9/8/2007, de sua relatoria:

“Daí a lição de Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, página 392, citada no parecer da Consultoria Jurídica do Tribunal de Contas da União, no sentido de que, **‘ao examinar e aprovar os atos da licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal solidária pelo que foi praticado’**.

(...)

Os servidores públicos submetem-se indistintamente, na proporção da responsabilidade de que são investidos, aos parâmetros próprios da Administração Pública. A imunidade profissional do corpo jurídico – artigo 133 da Constituição Federal – não pode ser confundida com indenidade. Fica sujeita, na Administração Pública, aos termos da lei, às balizas ditadas pelos princípios da legalidade e da eficiência. **Dominando a arte do Direito, os profissionais das leis também respondem pelos atos que pratiquem.** (grifos acrescentados)”

A jurisprudência da Corte de Contas (Tribunal de Contas da União - TCU) há muito consolidou esse entendimento, conforme consignado nos acórdãos 1.674/2008-Plenário e 157/2008-1ª Câmara, logo, inexistem dúvidas acerca da responsabilização do parecerista jurídico. Assim sendo, resta claro a ilegalidade apontada, solicitação esta que frustra o caráter competitivo da licitação, estando em total afronta a legislação sobre a material, bem como, vai na contramão da jurisprudência e entendimento da suprema corte de contas TCU.

III – DOS PEDIDOS:

3.1 – Solicitamos que o presente documento seja recebido e processado, bem como as demais providências sejam tomadas na forma da Lei;

3.2 – Que seja retirado do edital exigência restritiva (**REGISTRADO E EMPLACADO (1º EMPLACAMENTO) JUNTO AO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO COM TODAS AS DESPESAS DE LICENCIAMENTO PAGAS**), conforme ilegalidade já PACIFICADA pelo Tribunal de Contas dos Municípios **ACORDÃO – AC Nº. 03033/2017 – TCMGO – PLENO e demais documentos e pareceres apresentados**, sendo como opção solicitar somente que o veículo seja entregue emplacado com todas as despesas de licenciamento pagas;

3.3 – Que seja acatado os pedidos explicitados acima, onde, visando o princípio da CONCORRÊNCIA e da eficiência a prefeitura proceda com a publicação de errata acerca das necessárias correções no edital;

3.4 – Que no caso de a prefeitura vislumbrar como insanáveis as irregularidades apontadas, que o procedimento seja marcado para nova data, visando correção dos supracitados erros, na forma da lei;

LIZARD

LIZARD SERVIÇOS LTDA

3.5 – Que seja DEFERIDA a presente impugnação de edital, vista fatos e fundamentos explicitados, bem como, a não tolerância da legislação vigente à cerca de ilegalidades em procedimentos licitatórios, principalmente o direcionamento de licitação para uma ÚNICA marca / modelo / fornecedor.

Goiânia, aos 06 dias do mês de junho de 2023.

TALES ALBERT COSTA
PROCURADOR
RG/CI Nº. 5854128/SSP-GO
CPF/MF Nº. 700.163.511-18